



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

Princesinha da BR – 153 - Estado do Paraná

Praça: “Otacílio Ferreira”, nº 82 - Fone:Fax (0xx43) 561-1221

CNPJ: 75.968.412/0001-19 - E-mail: [secretaria@conselheiomairinck.pr.gov.br](mailto:secretaria@conselheiomairinck.pr.gov.br)

### LEI Nº 487/2013

#### DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

O **Prefeito Municipal de Conselheiro Mairinck, Estado do Paraná**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei tem como fundamento legal o inciso II, do artigo 23, incisos I e II, do artigo 30, artigo 203, inciso I, do artigo 204, todos da Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 22 da Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993, Resolução nº 212 de 19 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS e Decreto Federal nº 6.307 de 14 de dezembro de 2007, que regulamentam a concessão, pela administração pública dos benefícios eventuais de Assistência Social.

**Art.2º** Os Benefícios Eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e as famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade publica; integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

**Parágrafo único.** Na comprovação das necessidades para concessão do benefício eventual é vedada discriminação de origem racial, sexo, cor, idade e quaisquer outras discriminações de ordem social.

**Art. 3º** O benefício eventual destina-se aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência pode provocar riscos e fragilizar a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros e deve atender o que dispõe as normas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e aos seguintes princípios:

- I- integração a rede de serviços sócioassistenciais, vistas ao atendimento das necessidades humanas básica;
- II- constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III- proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

Princesinha da BR – 153 - Estado do Paraná

Praça: “Otacílio Ferreira”, nº 82 - Fone:Fax (0xx43) 561-1221

CNPJ: 75.968.412/0001-19 - E-mail: [secretaria@conselheiomairinck.pr.gov.br](mailto:secretaria@conselheiomairinck.pr.gov.br)

-----

- IV- adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a política Nacional de Assistência Social – PNAS;
- V – garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
- VI – garantia de igualdade de condições no acesso as informações e a fruição do benefício eventual;
- VII- afirmação dos benefícios eventuais como direito de cidadania;
- VIII- ampla divulgação dos critérios para sua concessão; e
- IX- desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

### CAPÍTULO II

#### DO VALOR DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

**Art. 4º** O Critério para concessão do benefício eventual será o disposto na Lei n.º 8.742 de 07/12/93 em seu art. 22, determina que a renda per capita seja inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo, conforme aprovação pelo Conselho Municipal de Assistência Social, ouvido a Secretária Municipal de Finanças e parecer da Procuradoria Jurídica.

#### DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

**Art. 5º** A concessão do benefício eventual pode ser requerido por qualquer cidadão/família junto ao Departamento Municipal de Assistência Social, mediante atendimento de algum dos critérios abaixo:

- I – estando de acordo com os arts. 2º e 3º desta Lei;
- II – após preenchimento do formulário elaborado pela Assistente Social responsável pelo atendimento no Departamento e pelos benefícios sócioassistenciais;
- III – após realização de avaliação pela Assistente Social responsável pelo acompanhamento dos benefícios sócioassistenciais, para verificação da situação de vulnerabilidade do cidadão e famílias beneficiárias;
- IV – após autorização da assistente social que acompanha os benefícios sócio-assistenciais no Departamento.
- V – após apresentar cópia de comprovante de residência;
- VII – após apresentar cópia de certidão de nascimento, CPF e Cédula de Identidade.

### CAPÍTULO III

#### DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS EM ESPÉCIE

##### Do auxílio-funeral

**Art. 6º** O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, por uma única parcela ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

**Art.7º** O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades que garantam a dignidade e o respeito às famílias beneficiárias, tais como:



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

Princesinha da BR – 153 - Estado do Paraná

Praça: “Otacílio Ferreira”, nº 82 - Fone:Fax (0xx43) 561-1221

CNPJ: 75.968.412/0001-19 - E-mail: [secretaria@conselheiomairinck.pr.gov.br](mailto:secretaria@conselheiomairinck.pr.gov.br)

-----

I – custeio das despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

**Art. 8º** O benefício funeral ocorrerá na forma de prestação de serviços, e deverá ser pago imediatamente, sendo de pronto atendimento, em unidade de plantão 24 horas (vinte e quatro) horas.

**§ 1º** O município deve garantir a existência de unidade de atendimento com plantão 24 horas para o requerimento e concessão de benefício funeral, podendo este ser prestado diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

**§ 2º** O benefício previsto no caput do art. 6º poderá ser pago diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração pública ou particular com firma reconhecida.

### Do auxílio-natalidade

**Art. 9º** O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de um membro da família.

**Art. 10º** O alcance de benefício previsto no caput do art. 9º é de destinado à família e terá, preferencialmente, entre suas condições:

- I – atenções necessárias ao nascituro;
- II – apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III – apoio à família no caso de morte da mãe;

**Art. 11º** O benefício natalidade ocorrerá na forma de bens de consumo.

**§ 1º** Os bens de consumo consiste no enxoval do recém-nascido, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

**§ 2º** O requerimento do benefício (auxílio-natalidade) deve ser realizado até 90 (noventa) dias após o nascimento.

**§ 3º** O benefício (auxílio-natalidade) deve ser pago até 30 (trinta) dias após o requerimento.

**§ 4º** O benefício (auxílio-natalidade) será devido à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

**§ 5º** O benefício previsto no caput do art. 9º poderá ser pago diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração pública ou particular com firma reconhecida.

### Do auxílio-viagem

**Art. 12** O benefício eventual em forma de auxílio-viagem, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em passagem, na forma a garantir, ao cidadão, visitas aos parentes em situação de doença ou morte em outras cidades, povoados, dentro do Estado do Paraná.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

Princesinha da BR – 153 - Estado do Paraná

Praça: “Otacílio Ferreira”, nº 82 - Fone:Fax (0xx43) 561-1221

CNPJ: 75.968.412/0001-19 - E-mail: [secretaria@conselheiomairinck.pr.gov.br](mailto:secretaria@conselheiomairinck.pr.gov.br)

-----

**Art. 13** O alcance do benefício no caput do art. 12 é destinado à família e terá, preferencialmente, as seguintes condições e critérios:

I – de doença, falecimento de parentes, que residam em outras cidades, povoados dentro do Estado do Paraná, mediante apresentação de laudo médico ou atestado de óbito.

II – necessidade de acompanhar crianças, idosos, e pessoas com deficiência em caso de doença, devidamente comprovado.

III- necessidade de retorno à cidade de origem.

**Art.14** O benefício (auxílio-viagem) quando se tratar de emigrante ,serão dadas condições dignas de retorno à cidade de origem, assegurada o contato com a Secretaria Municipal de Assistência Social de origem, a fim de garantir condições de permanência da família através de acompanhamento qualificado.

### **Do auxílio-cesta básica**

**Art. 15** O benefício eventual, na forma de auxílio-cesta básica, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em alimentos para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas para aquisição de alimentos com qualidade e quantidade de forma a garantir uma alimentação saudável e com segurança às famílias beneficiárias.

**Art. 16** O alcance do benefício (auxílio-cesta básica), é destinado às famílias beneficiárias e terá, preferencialmente, os seguintes critérios:

I – insegurança alimentar causada pela falta de condições socioeconômicas para manter uma alimentação digna, saudável com qualidade e quantidade;

II – deficiência nutricional causada pela falta de alimentação balanceada e nutritiva;

III – desemprego, morte e/ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;

IV – nos casos de emergência e calamidade pública;

V – grupos vulneráveis e comunidades tradicionais.

**§ 1.º** – Considerando que se trata de uma prestação o auxílio cesta básica será prestado por um período de 30 (trinta) dias.

**§ 2.º** - O auxílio cesta básica será prestado a no máximo 10 (dez) famílias por mês, podendo este número ser acrescido, em casos de calamidade, desastre, reconhecimento pela defesa civil ou reconhecido mediante laudo devidamente fundamentado de Assistente Social comprovando o que dispõe o artigo 16 em seus incisos.

**Art. 17** O benefício (auxílio-cesta básica) deve ser fornecido até 24 horas após parecer da Assistente Social confirmando a necessidade do benefício.

**Parágrafo único.** Em se tratando do caso de insegurança alimentar grave a solicitação terá que ser atendida de forma imediata.

### **Do auxílio-moradia**

**Art. 18** O benefício eventual, na forma de auxílio moradia, constitui-se uma ação da Assistência Social em parceria com as Secretarias de Planejamento, Obras e Agricultura do município e outras entidades, na concessão de moradia às famílias de baixa renda que tenham sofrido perdas do imóvel devido à calamidade pública e ou vulnerabilidade social, de acordo com o parecer e avaliação da equipe de defesa civil e ou por Assistente Social.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

Princesinha da BR – 153 - Estado do Paraná

Praça: “Otacílio Ferreira”, nº 82 - Fone:Fax (0xx43) 561-1221

CNPJ: 75.968.412/0001-19 - E-mail: [secretaria@conselheiomairinck.pr.gov.br](mailto:secretaria@conselheiomairinck.pr.gov.br)

-----

**§1º** O benefício ao auxílio moradia poderá ser fornecido em forma de pagamento de alugueis, para tanto o mesmo não poderá ultrapassar o limite de 03 (três) meses.

**§2º** O imóvel alugado deve oferecer condições de dignidade de acordo com o parecer da Assistência Social.

### **CAPITULO IV**

#### **Das calamidades públicas**

**Art. 19** Entendem-se como estado de calamidade pública o reconhecimento pela defesa civil de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, endemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive a incolumidade ou a vida de seus integrantes.

**Art. 20** Enquadra-se como medida emergencial a concessão dos seguintes benefícios eventuais:

I – abrigos adequados;

II – alimentos;

III – cobertores, colchões.

IV – E outros benefícios necessários devidamente comprovados pela defesa civil e ou Assistente Social.

**Art. 21.** No caso de calamidades, situações de caráter emergenciais devem ser realizadas, especialmente ação conjunta das políticas setoriais municipais no atendimento aos cidadãos e às famílias beneficiárias.

### **CAPÍTULO V**

#### **Da abrangência**

**Art. 22.** As provisões relativas a programas, projetos, serviços benefícios diretamente vinculados à área da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

### **CAPÍTULO VI**

#### **Das competências**

**Art. 23** Competem ao município através do Departamento Municipal de Assistência Social as seguintes diretrizes:

I – estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro;

II – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como funcionamento;

III – manter uma recepção com uma Assistente Social, para atendimento, acompanhamento, concessão, orientação dos benefícios eventuais;

IV – a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

Princesinha da BR – 153 - Estado do Paraná

Praça: “Otacílio Ferreira”, nº 82 - Fone:Fax (0xx43) 561-1221

CNPJ: 75.968.412/0001-19 - E-mail: [secretaria@conselheiomairinck.pr.gov.br](mailto:secretaria@conselheiomairinck.pr.gov.br)

-----

V – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

VI – manter um arquivo que registrará os requerimentos já efetuados com o fim de evitar doações indevidas e para aferição das necessidades da população;

VII – articular com a rede de proteção social básica, entidades não governamentais e as políticas setoriais ações que possibilitem o exercício da cidadania das famílias, seus membros, indivíduos e cidadãos que necessitam do benefício eventual, através da inserção social em programas, projetos e serviços que potencializem suas habilidades em atividades de geração de renda.

**Art. 24** Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social deliberar as seguintes ações:

I – informar sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais;

II – avaliar e reformular sempre que necessário a regulamentação de concessão e valor dos benefícios eventuais, desde que haja disponibilidade no orçamento;

III – definição do percentual a ser disponibilizado no orçamento municipal a cada exercício financeiro para os benefícios eventuais;

IV – estabelecer padrões e limites das despesas a serem realizadas mediante o emprego dos benefícios eventuais;

V – promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais, assim como critérios para sua concessão.

**Art. 25** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conselheiro Mairinck, Estado do Paraná, aos 08 dias do mês de Março de 2013.

**LUIZ CARLOS SANCHES BUENO**  
Prefeito Municipal